

O CUMPRIMENTO DO DEVER DE INVESTIGAR NO CASO GUERRILHA DO ARAGUAIA VS. BRASIL

THE FULFILLMENT OF THE OBLIGATION TO INVESTIGATE IN THE GUERRILHA DO ARAGUAIA VS. BRAZIL CASE

JÚLIA MELO FONSECA RIBEIRO¹

Resumo: Em 24 de novembro de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pelo desaparecimento forçado de militantes da Guerrilha do Araguaia durante a ditadura militar. Por conseguinte, tendo em vista que o Brasil foi condenado pela violação de diversos direitos humanos assegurados pela Convenção Americana de Direitos Humanos, foram impostas reparações, dentre estas o dever de investigar os fatos. Nesse cenário, o presente trabalho visa descrever as medidas tomadas pelo Estado brasileiro no cumprimento do dever de investigar os fatos no caso Gomes Lund e outros, a fim de se observar como, e em que medida, tem sido assegurado o direito de acesso à justiça das vítimas da Guerrilha do Araguaia. Para tal, será descrita a atuação do Grupo de Trabalho Justiça de Transição criado no âmbito do Ministério Público Federal.

Palavras-chave: Justiça de transição; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Ditadura militar brasileira.

Abstract: On November 24, 2010, the Inter-American Court of Human Rights determined the Brazilian State's international responsibility for the enforced disappearance of *Guerrilha do Araguaia* militants during the military dictatorship. Therefore, given that Brazil was condemned for the violation of several human rights ensured by the American Convention on Human Rights, reparations were imposed, including the obligation to investigate the facts. In this scenario, the present work aims to describe the measures taken by the Brazilian State in fulfilling the obligation to investigate the facts in the Gomes Lund and others case, in order to observe how, and to what extent, the *Guerrilha do Araguaia* victim's right to access justice has been assured. To this end, will be described the actions of the Transition Justice Working Group created within the scope of the Federal Public Prosecutor's Office.

Keywords: Transitional justice; Interamerican Court of Human Rights; Brazilian military dictatorship.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pesquisadora e extensionista do Grupo de Justiça de Transição (CJT/UFMG). E-mail: jmelofonseca@gmail.com.

Introdução

Desde sua primeira sentença, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH) tem ressaltado a importância do dever estatal de investigar e punir as violações de direitos humanos reconhecidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) (CtIDH, 1988, p. 33, §166). Conforme entendimento da CtIDH (2009, p. 39, §119, tradução livre), em uma sociedade democrática, o direito à verdade tem por consequência direta que a sociedade conheça a verdade acerca dos fatos de graves violações de direitos humanos. Tendo em vista que a “obrigação de investigar violações de direitos humanos é uma das medidas positivas que os Estados devem adotar para garantir os direitos reconhecidos na Convenção” (CtIDH, 2011, p. 47, §127), tal obrigação deve ser “orientada à determinação da verdade e a investigação, persecução, captura, acusação e castigo de todos os responsáveis intelectuais e materiais dos fatos especialmente quando estão ou podem estar envolvidos agentes estatais” (CtIDH, 2006, p. 107, §143, tradução livre).

Tratando-se dos crimes de desaparecimento forçado de pessoas e execução extrajudicial, muito recorrentes nas ditaduras militares da América Latina, a Corte Interamericana (2006, p. 107, §143, tradução livre) entende que os Estados têm a obrigação de iniciar “*ex officio* e sem dilação uma investigação séria, imparcial e efetiva, que não se empreenda como uma simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera”. Assim sendo, a obrigação de investigar deve ser vista como um dever jurídico próprio, e “não como uma simples gestão de interesses particulares que dependa da iniciativa processual da vítima ou de seus familiares ou do aporte privado de elementos probatórios, sem que a autoridade pública procure efetivamente a verdade” (CtIDH, 1988, p. 35, §177).

Nesse cenário, o direito de acesso à justiça inclui a determinação do paradeiro ou do corpo da vítima (CtIDH, 2009, p. 40, §124, tradução livre), apenas se encerrando o dever de investigar quando for esclarecido o que aconteceu com a pessoa desaparecida (CtIDH, 2011, p. 48, §129). Dessa forma, apenas o trâmite de processos internos não garante o direito ao acesso à justiça, posto que deve também ser assegurado, em tempo razoável, que a vítima ou seus familiares saibam a verdade sobre o ocorrido e a que haja a sanção dos eventuais responsáveis (CtIDH, 2006, p. 118, §171, tradução livre). Nesse sentido,

A Corte reiterou que o passar do tempo guarda uma relação diretamente proporcional com a limitação - e, em alguns casos, a impossibilidade - para obter as provas e testemunhas, dificultando e ainda tornando ineficaz a prática de diligências probatórias a fim de esclarecer os fatos matéria de investigação, identificar os possíveis autores e partícipes, e determinar as eventuais responsabilidades penais (CtIDH, 2009, p. 44, §135, tradução livre).

Diante disso, a Corte Interamericana (1998, p. 17, §49, tradução livre) admite a comprovação de um desaparecimento forçado por meio de “provas testemunhais indiretas e circunstanciais, adicionadas a inferências lógicas pertinentes, assim como sua vinculação a uma prática geral de desaparecimentos”. Assim,

(...) em casos de desaparecimento forçado a defesa do Estado não pode residir na impossibilidade do demandante de alegar a prova ao processo, dado que, em ditos casos, é o Estado quem detém o controle dos meios para aclarar os fatos acontecidos sob sua jurisdição e por isso depende, na prática, da cooperação do próprio Estado para a obtenção das provas necessárias (CtIDH, 2000, p. 70, §152, tradução livre).

Nesse contexto, o presente trabalho objetiva descrever como tem se dado o cumprimento do dever de investigar no caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) *vs.* Brasil julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para tal, primeiramente, será feita uma revisão bibliográfica com base em textos oficiais, como o relatório da Comissão Nacional da Verdade, o livro-relatório “Direito à Memória e à Verdade” da Comissão Especial Sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, a sentença da CtIDH, dentre outros, com o intuito de relatar o que foi a Guerrilha do Araguaia. Após, será exposto como se deu o trâmite do caso perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, demonstrando quais foram as violações de direitos consagrados na Convenção Americana constatadas pela CtIDH em sua sentença de 24 de novembro de 2010. Por fim, a partir de uma abordagem jurídico-exploratória, será descrita a atuação do Grupo de Trabalho Justiça de Transição do Ministério Público Federal no cumprimento do dever de investigar determinado na sentença da CtIDH.

1. O que foi a Guerrilha do Araguaia

A partir do golpe de 1º de abril de 1964, o governo constitucional do Presidente João Goulart foi deposto e consolidou-se, no Brasil, um regime ditatorial baseado na Doutrina da Segurança Nacional. Dessa forma, foram decretadas diversas normas de exceção “que funcionaram como pretense marco legal para dar cobertura jurídica à escalada repressiva” (BRASIL, 2007, p. 19).

Já no final de 1969, tinha-se instalado “um aparelho de repressão que assumiu características de verdadeiro poder paralelo ao Estado” (BRASIL, 2007, p. 22). O mandato do Presidente Médici, nos anos de 1969 a 1974, representou a fase mais extrema da ditadura militar brasileira (BRASIL, 2007, p. 26), produzindo-se “uma ofensiva fulminante sobre os grupos armados de oposição” (BRASIL, 2007, p. 27).

Segundo a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos (BRASIL, 2007, p. 30), apenas nos primeiros meses da ditadura, aproximadamente 50 mil pessoas teriam sido detidas, e cerca de 10 mil cidadãos viveram exilados em algum momento da repressão. Diante disso,

No contexto de endurecimento do regime, algumas organizações partidárias de esquerda optaram pela luta armada como estratégia de enfrentamento do poder dos militares. Nasceram diferentes grupos guerrilheiros, compostos por estudantes em sua grande maioria, mas incluindo também antigos militantes comunistas, militares nacionalistas, sindicalistas, intelectuais e religiosos (BRASIL, 2007, p. 24).

Nesse contexto, a partir da segunda metade da década de 60, militantes do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), objetivando a “construção de um exército popular de libertação” (BRASIL, 2007, p. 196) em oposição ao regime ditatorial, começaram a se instalar nas proximidades do Rio Araguaia - localizado entre o sul e sudeste do Pará e o norte do Tocantins. Em abril de 1972, quando se deu o primeiro confronto direto entre guerrilheiros e militares (BRASIL, 2014, p. 707), a guerrilha contava com cerca de 69 militantes (BRASIL, 2014, p. 685).

O Exército, por sua vez, em diferentes operações que ocorreram entre abril de 1972 e janeiro de 1975, enviou para a região do Araguaia cerca de 10 mil homens (BRASIL, 2014, p. 717), que pertenciam ao Exército, à Marinha, à Aeronáutica, à Polícia Federal e à Polícia Militar do Pará, de Goiás e do Maranhão (BRASIL, 2007, p. 195). Já no primeiro confronto direto, foram utilizados helicópteros do Exército para metralhar áreas próximas de casas, demonstrando “a arbitrariedade e a desproporcionalidade das operações perpetradas pelos agentes do Estado na região” (BRASIL, 2014, p. 692).

A Comissão Nacional da Verdade (BRASIL, 2014, p. 698) constatou que “a atuação do Estado na região do Araguaia seguia uma doutrina que organizava tais ações de acordo com cuidadoso planejamento”, o qual incluía torturas, execuções sumárias e desaparecimentos forçados (BRASIL, 2014, p. 717). Nesse sentido:

O levantamento de documentos militares acerca das operações realizadas na região do Araguaia, ao longo da década de 1970, aponta para uma *atuação sistemática, planejada e organizada*. Isso significa que *as campanhas dedicadas a reprimir a atuação dos militantes do PCdoB na área partiram dos escalões mais altos da cadeia decisória existente no país naquele momento. Em outras palavras, as ações empreendidas pelas forças oficiais não podem ser consideradas exceções, e sim parte fundamental da própria estrutura política que constituía o Estado brasileiro ao longo do período autoritário*. Todas as decisões estratégicas e todos os métodos repressivos empregados no Araguaia contaram com a concordância ou anuência do chefe do Centro de Informações do Exército – responsável direto pelas operações –, dos ministros das Forças Armadas e do presidente da República. *O caráter sistemático da atuação das Forças Armadas na região do Araguaia pode ser identificado por meio da repetição dos procedimentos adotados pelos agentes do Estado no trato dos moradores locais e indígenas, na condução dos interrogatórios, no tratamento dos presos e na adoção de uma política deliberada de extermínio extrajudicial dos guerrilheiros encontrados na mata* (BRASIL, 2014, p. 716 e 171, grifo nosso).

Para além dos militantes detidos, houve a institucionalização de violências físicas e psicológicas contra a população civil e a população indígena (BRASIL, 2014, p. 703 e 704) que morava na região. A opressão das Forças Armadas incluía até aqueles indivíduos “cujas terras poderiam eventualmente ser utilizadas para a manutenção da sobrevivência dos guerrilheiros” (BRASIL, 2014, p. 703). Nos relatos da população local, constatou-se que, a fim de privar os indivíduos de seus meios de sobrevivência, os militares também “queimavam suas plantações, proibiam o retorno temporário às suas terras ou, até mesmo, os expulsavam definitivamente” (BRASIL, 2014, p. 702). Da mesma forma, houve a queima do paiol e das habitações indígenas, com o intuito de “evitar que os guerrilheiros, quando em deslocamento, tivessem acesso a fontes de alimentação e abrigo que pudessem utilizar como pontos de apoio” (BRASIL, 2014, p. 705).

Foram realizadas três campanhas na região do Araguaia: a primeira em 12 de abril de 1972 (BRASIL, 2014, p. 707), a segunda em setembro de 1972 (BRASIL, 2014, p. 708), e a terceira em 1973 (BRASIL, 2014, p. 709). Sobre esta última:

Batizada como Operação Marajoara, essa nova campanha mobilizou, além do efetivo já presente no local, entre 250 e 750 militares especificamente treinados para o combate direto aos guerrilheiros na floresta, sendo apoiados por helicópteros e aviões. A Presidência da República, encabeçada pelo general Médici, assumiu diretamente o controle sobre as operações repressivas. *A ordem era não fazer prisioneiros. (...)*

Na cadeia de comando efetivo, papel destacado coube ao general Milton Tavares de Souza, chefe do CIE entre 1969 e 1974, que chegou a acumular esse posto com a Chefia de Gabinete do ministro do Exército, Orlando Geisel, de quem tinha a confiança absoluta. *Todo acontecimento relevante ocorrido no Araguaia, entre 1972 e os primeiros meses de 1974, era do conhecimento dos dois e do presidente Médici.*

(...)

Computam-se 47 desaparecidos nessa terceira e última fase dos combates. Calcula-se que apenas 25 guerrilheiros permaneciam vivos a partir de janeiro de 1974, tentando sobreviver. Sem comida, sem munição e sem medicamentos, foram sendo abatidos ou executados após serem presos, até 25 de outubro do mesmo ano, quando ocorreu a última das mortes conhecidas, da guerrilheira Walquíria Afonso Costa. *No final de 1974, não havia mais guerrilheiros no Araguaia* (BRASIL, 2007, p. 198 e 199, grifo nosso).

Não obstante os números oficiais de desaparecidos, considerando a desproporcionalidade e arbitrariedade das campanhas militares empreendidas na região, e levando em conta os relatos da população local, é possível que o número de mortes seja muito superior ao computado (BRASIL, 2007, p. 195). Mesmo após o fim da guerrilha, o “monitoramento de qualquer atividade social que pudesse ter algum significado político foi uma marca da região até, pelo menos, o ano de 1989” (BRASIL, 2014, p. 712). Sobre o caso, concluiu a Comissão Nacional da Verdade que:

É como se a esses guerrilheiros tivesse sido negado o próprio direito de existir e, às suas famílias, fosse negado o direito fundamental à informação e ao luto por seus entes queridos.

(...)

A Guerrilha do Araguaia constitui um caso exemplar para a compreensão da estrutura da repressão política no Brasil. A organização de um sistema de informações e, posteriormente, de extermínio daqueles que eram considerados inimigos atingiu o máximo de sua maturidade nesse episódio. O discurso de combate ao inimigo interno, de luta em uma guerra, comum à Doutrina de Segurança Nacional, nunca foi tão estruturante das ações dos agentes do Estado quanto no enfrentamento dos guerrilheiros do Araguaia (BRASIL, 2014, p. 718, grifo nosso).

Nesse cenário, tendo em vista que a denegação da verdade sobre o ocorrido é uma característica comum a todas as fases do crime de desaparecimento forçado (CtIDH, 2009, p. 23, §63, tradução livre), vez que um dos propósitos deste crime é “precisamente impedir o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes” (CtIDH, 2009, p. 43, §141), os militares tentaram não deixar vestígios sobre os fatos relativos à Guerrilha do Araguaia. Dessa forma, há relatos de que corpos de militantes sepultados na selva foram desenterrados e queimados, enquanto outros corpos teriam sido atirados nos rios da região (BRASIL, 2007, p. 199).

A fim de esclarecer o ocorrido e buscar os restos mortais dos militantes, entre 1980 e 2006, foram realizadas diversas buscas na região do Araguaia (CtIDH, 2010, p. 34, §94). Tais buscas foram realizadas: (i) pelos familiares²; (ii) pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos

² Conforme consta na sentença da CtIDH no Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, § 95: “ Em outubro de 1980, abril de 1991 e janeiro de 1993, os familiares das vítimas empreenderam campanhas de busca de informação e dos restos mortais de seus familiares, nas quais recolheram depoimentos de habitantes da região e encontraram indícios de corpos enterrados em cemitérios clandestinos. Em abril de 1991, com o apoio da Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de São Paulo, os familiares realizaram escavações no cemitério de Xambioá, onde encontraram três restos mortais, dos quais foram exumados os de duas pessoas. Desses corpos encontrados em 1991, foram identificados os restos mortais de Maria Lúcia Petit da Silva e Bérqson Gurjão Farias, em 1996 e 2009, respectivamente. Por outro lado, um familiar do senhor Lourival Moura Paulino informou que seu corpo foi identificado no cemitério de Marabá, em 2008.”

Políticos³; (iii) pelo Ministério Público Federal⁴; (iv) pela Comissão Interministerial⁵; e (v) pelo Banco de Dados Genéticos⁶, e (vi) pelo Grupo de Trabalho Tocantins⁷.

No âmbito judicial, em 19 de fevereiro de 1982, foi interposta, perante a Primeira Vara Federal do Distrito Federal, a Ação Ordinária nº 82.00.24682-5, solicitando (i) informação à União sobre a sepultura dos militantes, de maneira que os familiares pudessem emitir os certificados de óbito e realizar o traslado dos restos mortais; e (ii) a apresentação do Relatório oficial do Ministério da Guerra, de 5 de janeiro de 1975, acerca das operações militares de combate à Guerrilha do Araguaia (CtIDH, 2010, p. 70, §188). A ação foi denegada, em 27 de março de 1989, sem avaliação do mérito, vez que o juízo entendeu que o pedido era “jurídica e materialmente impossível de cumprir” (CtIDH, 2010, p. 70, §189). Os autores da ação apelaram da decisão em 19 de abril de 1989, contudo, apenas em 11 de outubro de 1993 o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) reverteu essa sentença e decidiu favoravelmente ao recurso, acolhendo o pedido dos recorrentes.

Entre março de 1994 e abril de 1998, a União apresentou três recursos⁸ - todos negados, e somente em 22 de junho de 1998 o processo retornou ao conhecimento do juiz de primeira instância a fim de iniciar a instrução processual, em cumprimento da sentença de outubro de 1993 do TFR1.

³A Comissão Especial realizou três missões à região do Araguaia: (i) em maio de 1996, com o apoio da Equipe Argentina de Antropologia Forense; (ii) entre junho e julho de 1996, também em conjunto com a Equipe Argentina de Antropologia Forense; e (iii) em março de 2004 (CtIDH. Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, § 95).

⁴O Ministério Público Federal realizou três missões à região do Araguaia: (i) em julho de 2001, com o apoio da Equipe Argentina de Antropologia Forense; (ii) em outubro de 2001, com o apoio da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados; (iii) em dezembro de 2001 (CtIDH. Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, § 97).

⁵Conforme consta na sentença da CtIDH no Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, § 98: “Em 2 de outubro de 2003, o Estado criou uma Comissão Interministerial, através do Decreto nº 4.850, para investigar as circunstâncias dos desaparecimentos ocorridos no marco da Guerrilha do Araguaia, com o propósito de obter informações que levassem à localização dos restos mortais de seus membros, sua identificação, traslado e sepultura, bem como a expedição das respectivas certidões de óbito. A Comissão Interministerial solicitou a colaboração das Forças Armadas, a fim de estabelecer “quem foi morto, onde foi enterrado e como isso ocorreu”. No entanto, as Forças Armadas alegaram “não possuir documento acerca do ocorrido na região do Araguaia entre 1972 e 1974” e afirmaram “que todos os documentos atinentes à repressão feita pelo regime militar à [Guerrilha do Araguaia] foram destruídos sob o respaldo das legislações vigentes em diferentes períodos”. A Comissão Interministerial concluiu suas atividades em março de 2007, após a realização de três expedições à região do Araguaia, sem encontrar restos mortais.”

⁶Conforme consta na sentença da CtIDH no Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, § 99: “A partir de setembro de 2006, o Estado deu início ao projeto de criação de um Banco de DNA, a fim de recolher amostras de sangue dos familiares e criar um perfil genético de cada desaparecido. Desde então, foram recolhidas “142 amostras de sangue [de familiares], de 108 desaparecidos políticos”.”

⁷O Grupo de Trabalho Tocantins foi criado em 2009, por meio do Decreto nº 567 do Ministério da Defesa, a fim de “coordenar e executar, conforme padrões de metodologia científica adequada, as atividades necessárias para a localização, recolhimento e identificação dos corpos dos guerrilheiros e militares mortos no episódio conhecido como Guerrilha do Araguaia” (Art. 1º, Decreto nº 567 MD).

⁸Em 24 de março de 1994, a União interpôs Embargos de Declaração, o qual foi rejeitado em 12 de março de 1996. Após, em 29 de abril de 1996, a União interpôs Recurso Especial, o qual não foi admitido em 20 de novembro de 1996. Por fim, em 19 de dezembro de 1996, a União interpôs o Recurso de Agravo de Instrumento em Recurso Especial nº 144015-DF, o qual não foi admitido em 22 de abril de 1998.

No dia 30 de junho de 2003 foi, finalmente, analisado o mérito do caso, e julgado procedente o pedido. A União recorreu da decisão⁹, todavia, em 9 de outubro de 2007 a decisão transitou em julgado e em 12 de março de 2009 foi ordenada a execução da sentença.

Diante disso, em 10 de julho de 2009, foi apresentado, por parte da Advocacia-Geral da União, o relatório “Informações sobre a Guerrilha do Araguaia”, elaborado pelo Ministério da Defesa, “no qual estariam incluídas cerca de 21.000 páginas de documentos dos arquivos do antigo Serviço Nacional de Informações que estavam sob a custódia do Arquivo Nacional e que compreendem documentos dos três serviços secretos das Forças Armadas” (CtIDH, 2010, p. 72, §192). O Estado afirmou que este documento “constituiria toda a documentação disponível no âmbito da União acerca das referidas operações militares, especialmente no que se refere aos enfrentamentos armados, à captura e detenção de civis, ao reconhecimento de corpos e à identificação de guerrilheiros” (CtIDH, 2010, p. 72, §192).

2. O caso Guerrilha do Araguaia (Gomes Lund e outros) vs. Brasil perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Em 7 de agosto de 1995, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional e o Human Rights Watch/Americas apresentaram a denúncia nº 11.552 perante a Comissão Interamericana. O Relatório de Admissibilidade nº 33/01 foi emitido no dia 6 de março de 2001, e o Relatório de Mérito nº 91/08 em 31 de outubro de 2008. Por fim, em 26 de março de 2009 o caso foi enviado à Corte Interamericana.

Após análise dos fatos, a CtIDH considerou provado que “entre os anos 1972 e 1974, na região conhecida como Araguaia, agentes estatais foram responsáveis pelo desaparecimento forçado de 62 pessoas” (CtIDH, 2010, p. 44, §121), das quais apenas duas haviam sido identificadas. Em decorrência disso, a CtIDH afirmou que o Estado havia violado os direitos à personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, consagrados, respectivamente, nos artigos 3, 4, 5 e 7, em relação ao artigo 1.1¹⁰, da Convenção Americana (CtIDH, 2010, p. 46, §125).

Determinou, ademais, que a falta de investigação dos fatos, aliada à falta de julgamento e punição dos responsáveis, violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial,

⁹ Em 27 de agosto de 2003, a União apresentou Apelação, a qual foi recusada em 14 de dezembro de 2004. Posteriormente, em 8 de julho de 2005, a União apresentou Recurso Especial e Recurso Extraordinário - o segundo não foi admitido, enquanto o primeiro, em 20 de setembro de 2007, foi declarado parcialmente procedente.

¹⁰ O artigo 1.1 da CADH estabelece a obrigação de respeitar os direitos nos seguintes termos: “Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.”

estabelecidos, respectivamente, nos artigos 8.1 e 25.1 da CADH, em relação aos artigos 1.1 e 2¹¹ do mesmo instrumento (CtIDH, 2010, p. 66 - 67, §180). Nesse ponto, ressaltou que o modo como tem se interpretado e aplicado a Lei de Anistia nos casos de graves violações de direitos humanos violou o dever de adotar disposições de direito interno, afirmado no artigo 2º da Convenção Americana, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 (CtIDH, 2010, p. 66, §180). Isto porque, tendo em vista que a *ratio legis* da Lei de Anistia é “deixar impunes graves violações ao direito internacional cometidas pelo regime militar” (CtIDH, 2006, p. 51, §120), sua incompatibilidade com a Convenção Americana advém de uma questão material, posto que viola os direitos consagrados nos artigos 8º e 25 da CADH (CtIDH, 2010, p. 65, §175).

Aliado a isso, a Corte Interamericana constatou que, no âmbito da Ação Ordinária nº 82.0024682-5, o Estado não poderia ter baseado sua defesa na falta de provas acerca dos documentos solidificados; ao contrário, deveria “fundamentar a negativa a prestar a informação, demonstrando que adotou todas as medidas a seu alcance para comprovar que, efetivamente, a informação solicitada não existia” (CtIDH, 2010, p. 80, §211). Diante disso, a CtIDH concluiu (2010, p. 80, §212) que foi violado o direito à liberdade de pensamento e de expressão, consagrado no artigo 13 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1, 8.1 e 25 do mesmo instrumento.

Ainda quanto à Ação Ordinária nº 82.0024682-5, a Corte Interamericana observou (2010, p. 82 - 83, §220) que esta tinha por objeto o acesso a documentos oficiais sobre as operações militares contra a Guerrilha do Araguaia – o que, segundo seu entendimento, “não se trata de uma solicitação de maior complexidade, cuja resposta pudesse justificar uma ampla dilação”. Não obstante, passaram-se 21 anos entre a interposição da ação e a sentença de primeira instância, e mais seis anos após a emissão desta para que o Estado iniciasse seu cumprimento. Dessa forma, a CtIDH entendeu (2010, p. 84, §225) que foi ultrapassado excessivamente um prazo que pudesse ser considerado razoável, e, por isso, o Estado havia violado o artigo 8.1 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 13.1.

Por fim, a Corte Interamericana compreendeu (2010, p. 90, §242) que a ausência de informações e a falta de esclarecimentos acerca dos acontecimentos da Guerrilha do Araguaia gerou aos familiares das vítimas “uma fonte de sofrimento e angústia, além de ter provocado neles um

¹¹ O artigo 2 da CADH estabelece o dever de adotar disposições de direito interno nos seguintes termos: “Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.”

sentimento de insegurança, frustração e impotência diante da abstenção das autoridades públicas de investigar os fatos”. Assim, houve a violação da integridade pessoal dos familiares, contrariando o disposto no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 (CtIDH, 2010, p. 91, §243).

3. Dever de investigar os fatos e determinar as correspondentes responsabilizações penais

Em sua sentença de reparações, a Corte Interamericana dispôs (2010, p. 95, §256) que o Estado brasileiro deveria “conduzir eficazmente a investigação penal dos fatos do presente caso, a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e conseqüências que a lei disponha”, não podendo, para tal, ser aplicada a Lei de Anistia em favor dos autores, nem “nenhuma outra disposição análoga, prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, ne bis in idem ou qualquer excludente similar de responsabilidade para eximir-se dessa obrigação” (CtIDH, 2010, p. 96, §256, b). Sobre a Lei de Anistia brasileira, ressaltou a CtIDH que

Dada sua manifesta incompatibilidade com a Convenção Americana, as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos carecem de efeitos jurídicos. Em consequência, não podem continuar a representar um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto sobre outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil (CtIDH, 2010, p. 65, §174, grifo nosso).

A fim de cumprir esta medida imposta pela CtIDH, foram criados dois grupos temáticos no âmbito do Ministério Público Federal: o Grupo de Trabalho Direito à Memória e à Verdade¹² e o Grupo de Trabalho Justiça de Transição. O presente trabalho focará na análise deste último.

3.1 Grupo de Trabalho Justiça de Transição

O Grupo de Trabalho Justiça Transição (GTJT) foi criado pela Portaria 2ª CCR nº 21 de 9 de novembro de 2011 e tem por objetivo examinar os aspectos criminais da sentença da Corte Interamericana (MPF, 2011, art. 1º). Tendo em vista que, a fim de cumprir os exatos termos da decisão da CtIDH, deveriam ser abrangidos, também, os “outros casos de graves violações de direitos humanos” (CtIDH, 2010, p. 65, §174), a atuação do deste grupo temático não é restrita ao

¹² Instituído por meio da Portaria nº 19/2010 - PFDC/MPF, o Grupo de Trabalho Direito à Memória e à Verdade tem por foco a “promoção de políticas voltadas à verdade histórica e à localização de restos mortais de desaparecidos políticos, com vistas à responsabilização civil, bem como à valorização da memória coletiva, entre outras questões”. Ministério Público Federal. Portaria nº 19/2010 - PFDC/MPF, artigo 1º. Disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/institucional/sobre-a-pfdc/legislacao-institucional/portarias-da-pfdc/2010/19-2010>. Acesso em 16/01/2021.

caso Guerrilha do Araguaia (MPF, 2011, art. 1º, §2º). Diante de tal atribuição, o Grupo acompanhou outros casos de violações de direitos humanos ocorridas no período militar, apresentando diversas denúncias¹³.

No âmbito das ações penais empreendidas pelo GTJT, foi adotada a tese de que os pontos resolutivos 3¹⁴ e 9¹⁵ da sentença Gomes Lund e outros *vs.* Brasil não são incompatíveis com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153 (MPF, 2014, p. 58), na qual se declarou a constitucionalidade da Lei de Anistia de 1979. Isto porque, enquanto o STF efetuou o controle de constitucionalidade entre a Lei de Anistia e Constituição Federal de 1988, a Corte Interamericana efetuou o controle de convencionalidade entre a referida lei e a Convenção Americana de Direitos Humanos (MPF, 2014, p. 58 e 59). Conforme entendimento do GT:

A partir da análise dos tratados de DH e da jurisprudência internacional relacionada à matéria, é possível identificar as seguintes obrigações positivas dos Estados em matéria de proteção a DH através do sistema penal: a) dever de tipificar certas condutas como ilícitos criminais; b) dever de promover uma investigação séria, imparcial e minuciosa dos fatos, assumida pelo Estado como obrigação sua, e não como ônus da vítima; c) dever de promover a persecução penal, em juízo, dos autores das violações (adotada especialmente no sistema interamericano); d) dever de cooperar com outros Estados na persecução de crimes transnacionais; e) dever de estabelecer jurisdição criminal sobre violações cometidas em seus territórios (MPF, 2014, p. 53 e 54).

A primeira denúncia¹⁶ foi apresentada em 14 de março de 2012, pela Procuradoria da República em Marabá/PA, contra o senhor Sebastião Curió Rodrigues de Moura. Imputou ao senhor Curió o delito de sequestro qualificado por maus tratos (art. 148, § 2º do Código Penal) pelo desaparecimento forçado das vítimas Maria Célia Corrêa, Hélio Luiz Navarro de Magalhães, Daniel Ribeiro Callado, Antônio de Pádua e Telma Regina Cordeira durante a Guerrilha do Araguaia. Não obstante em um primeiro momento a denúncia ter sido rechaçada pelo juiz federal,

¹³ Algumas denúncias apresentadas pelo MPF no âmbito dos trabalhos do GTJT podem ser consultadas em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/justica-transicao/documentos/denuncias-acoes-penais>. Acesso em 16/01/2021.

¹⁴ O ponto resolutivo 3 da sentença da Corte IDH no Caso Gomes Lund e outros *vs.* Brasil afirma que “As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.”

¹⁵ O ponto resolutivo 9 da sentença da Corte IDH no Caso Gomes Lund e outros *vs.* Brasil afirma que “O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja (...)”.

¹⁶ A peça da denúncia pode ser consultada em: http://www.justicadetransicao.mpf.mp.br/documentos-1/ACRIM_1_Curio_Maraba.pdf.

o MPF interpôs recurso em sentido estrito e, em juízo de retratação, houve a reforma da decisão em 29 de agosto de 2012.

Foi determinada a citação do réu, quem, então, impetrou o Habeas Corpus (HC) nº 0068063-92.2012.4.01.0000/PA no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, alegando a prescrição punitiva estatal e requerendo o trancamento da ação penal em curso. Diante disso, o MPF emitiu um parecer requerendo o não conhecimento e indeferimento do HC, afirmando que, pelo crime em questão ser considerado um crime contra a humanidade, deve-se “afastar a incidência dos institutos jurídico-penais do direito interno que impliquem, em termos absolutos, a impunidade desses delitos, tal como exige o Direito Internacional Penal, a exemplo da prescrição e da anistia” (MPF, 2012, p. 4). Ressaltou, também, que, sendo admitida a ação penal, “o Poder Judiciário e o Ministério Público estarão a dar cumprimento à decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Guerrilha do Araguaia” (MPF, 2012, p. 13).

Não obstante, HC foi concedido pela Quarta Turma do TRF1, conforme sua ementa *in verbis*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. GUERRILHA DO ARAGUAIA. LEI DA ANISTIA (LEI 6.683/79). AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 153 – DF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Imputa a denúncia ao paciente o cometimento de crimes de sequestro e cárcere privado (art. 148, § 2º, c/c o art. 69 – CP), cuja consumação, iniciada em 1974, persistiria até o presente, em relação a cinco integrantes de grupo político com atuação clandestina durante o regime militar (Guerrilha do Araguaia), cujo paradeiro é desconhecido.
2. Dispõe a Lei 6.683/79, considerada válida pelo STF em face da Constituição (1988), no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 – DF, que “É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes.” (art.1º), e que “Consideram conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com os crimes políticos ou praticados por motivação política.” (§ 1º).
3. *A persecução penal, vista em face do julgamento do STF, carece de possibilidade jurídica e (assim não fora) de lastro de legalidade penal, dada a evidente prescrição da pretensão punitiva estatal diante do longo tempo decorrido, de então (1974) a esta parte, consubstanciando, por qualquer dos fundamentos, sobretudo pelo primeiro, evidente constrangimento ilegal ao paciente (art. 648, I – CPP).*
4. *A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, impondo ao Estado Brasileiro a realização, perante a sua jurisdição ordinária, de investigação penal dos fatos ocorridos na chamada Guerrilha do Araguaia, não interfere no direito de punir do Estado, nem na eficácia da decisão do STF sobre a matéria, na ADPF 153/DF.*
5. A investigação tem o sentido apenas de propiciar o conhecimento da verdade histórica, para todas as gerações, de ontem e de hoje, no exercício do denominado “dever de memória”, o que não se submete a prazos de prescrição. Não o da abertura de persecução penal em relação a (supostos) fatos incluídos na anistia da Lei 6.683, de 19/12/1979 e, de resto, sepultados penalmente pela prescrição.
6. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus somente é autorizado na evidência de uma situação de excepcionalidade, vista como “a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de

indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas” (HC 110698 – STF). Hipótese que ora se apresenta, dada a evidente falta de justa causa para a ação penal.

7. Concessão da ordem de habeas corpus. Trancamento da ação penal (art. 648, I – CPP) (BRASIL, 2012, grifo nosso).

Contra essa decisão, o MPF apresentou embargos de declaração, os quais foram rejeitados em 15 de julho de 2014. Assim, o MPF interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial. O primeiro não foi admitido por decisão de 28 de agosto de 2015¹⁷, contudo, na mesma data, o Recurso Especial foi admitido e encontra-se até a presente data pendente de julgamento.

Em 16 de julho de 2012, o MPF apresentou nova denúncia¹⁸, também pela prática de sequestro qualificado por maus tratos, desta vez em face de Lício Augusto Maciel pelo desaparecimento forçado de Divino Ferreira Souza no dia 14 de outubro de 1973. A juíza federal admitiu a denúncia, por entender que, a princípio, a Lei de Anistia não incidia sobre os fatos da denúncia (BRASIL, 2012, p. 26), tendo em vista que:

[S]e, não se trata de algo passado, se a conduta ilícita em questão perdura, inclusive para além dos marcos temporais expressamente dispostos no artigo 10 da lei antes referida, se o agente não a cometeu, mas antes a está cometendo ou a cometeu até momento posterior ao período fixado na lei, *imperioso concluir que a anistia a ela não se aplica*, porque não se pode esquecer algo que veio a se prostrar além dos marcos do perdão ou, mesmo, ainda está ocorrendo ou perdoar algo que renitentemente insiste em se atritar com a ordem jurídica e a vilipendiar os direitos da vítima e daqueles que com ela tenham laços (BRASIL, 2012, p. 23, grifo nosso).

O réu, então, impetrou o Habeas Corpus nº 0066237-94.2013.4.01.0000, o qual foi aceito, por decisão de 28 de outubro de 2014¹⁹, que reafirmou o entendimento exposto no HC nº 0068063-92.2012.4.01.0000/PA de que a decisão da Corte Interamericana “não interfere no direito de punir do Estado, e nem na decisão do STF sobre a matéria” (BRASIL, 2014, p. 6). Acrescentou a decisão que

A investigação tem o sentido apenas de propiciar o conhecimento da verdade histórica, para todas as gerações, de ontem e de hoje, no exercício do denominado “dever de memória”, o que não se submete a prazos de prescrição. Não o da abertura de persecução penal em relação a (supostos) fatos incluídos na anistia da Lei 6.683, de 19/12/1979 e, de resto, sepultados penalmente pela prescrição.

A persecução penal, vista em face do julgamento do STF, carece de possibilidade jurídica e (assim não fora) de lastro de legalidade penal, dada a evidente prescrição da pretensão punitiva estatal diante do longo tempo decorrido, de então (1974) a esta parte, consubstanciando, por qualquer dos fundamentos, sobretudo pelo primeiro, evidente

¹⁷ A decisão pode ser consultada em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/justica-transicao/documentos/denuncias-aco-es-penais/caso-araguaia-1-sebastiao-curio/decisaotrfl-rext-00680639220124010000_8-1.pdf.

¹⁸ A denúncia pode ser consultada em: http://www.justicadetransicao.mpf.mp.br/documentos-1/ACRIM_3_Licio_Maraba.pdf.

¹⁹ A decisão pode ser consultada em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/justica-transicao/documentos/denuncias-aco-es-penais/caso-araguaia-2-licio/hc-merito.pdf>.

constrangimento ilegal ao paciente (art. 648, I – CPP). (BRASIL, 2014, p. 6).

Dessa forma, foi determinado o trancamento da Ação Penal nº 6232-77.2012.401.3901/PA. Não obstante tal decisão tenha sido objeto de embargos de declaração opostos pelo MPF, estes foram rejeitados pelo TRF1²⁰. Assim, o MPF apresentou Recurso Extraordinário e Recurso Especial, sendo o primeiro rejeitado e o segundo admitido. Ao julgar o Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso, conforme ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. LEI DA ANISTIA. PRESCRIÇÃO. NATUREZA PERMANENTE DO DELITO. QUESTÃO SUSCITADA MAS NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO. OMISSÃO. RECONHECIMENTO.

1. *Hipótese em que a instância de origem incorreu em omissão quanto ao exame do caráter permanente do crime imputado ao réu, deixando de analisar a questão tanto para efeito de incidência da Lei da Anistia como para reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, pois embora se tenha feito ligeira referência à "engenhosa tese do crime permanente", não discutiu o tema sustentado pelo Ministério Público.*
2. *Os crimes de sequestro e cárcere privado, de fato, possuem natureza jurídica de delito permanente, cujo momento consumativo, iniciado com o arrebatamento da vítima, se prolonga no tempo e perdura até o momento em que a vítima recupera a sua liberdade. Precedentes.*
3. *Revela-se omissivo o acórdão que não examinou a questão relativa à natureza permanente do crime imputado ao acusado, omissão não sanada com a oposição dos embargos declaratórios, razão pela qual restou malferido o art. 535, II, do Código de Processo Civil ou seu correspondente art. 619, do Código de Processo Penal.*
4. Recurso provido (BRASIL, 2018).

Diante disso, os autos foram reenviados ao TRF1 para que este se manifeste sobre as questões suscitadas no recurso integrativo. Após, não houveram manifestações relevantes no processo.

Adicionalmente, em 8 de janeiro de 2015, o MPF apresentou, perante a Justiça Federal de Marabá, denúncia contra os senhores Lício Augusto Maciel e Sebastião Curió - o primeiro pela prática dos delitos de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal) e ocultação de cadáver (art. 211, CP), e o segundo apenas por ocultação de cadáver. Contudo, a denúncia foi rejeitada, por decisão de 17 de março de 2015²¹, vez que o juízo entendeu que os fatos estavam “inclusos no escopo normativo da Lei de Anistia de 1979, consoante os fundamentos da ADPF 153, quais sejam: presença de crime conexo aos crimes políticos e identidade temporal das condutas com o período de concessão de anistia pela Lei 6.693/79” (BRASIL, 2015, p. 4). Afirmou

²⁰ A decisão que rejeitou os embargos de declaração pode ser consultada em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/justica-transicao/documentos/denuncias-acoes-penais/caso-araguaia-2-licio/hc-embargos.pdf>.

²¹ A decisão pode ser consultada em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/justica-transicao/documentos/denuncias-acoes-penais/caso-araguaia-3-licio-e-curio/dec-rej-denuncia-7ecc23cd7fdc14d6074a34ef54dff54.pdf>.

a sentença:

Nesse sentido, não há qualquer possibilidade de uma sentença internacional rescindir ou obstar os efeitos de uma anistia concedida anteriormente, ainda mais se o diploma em que se assenta a Corte emanadora da decisão judicial internacional foi recepcionado pelo ordenamento jurídico nacional posteriormente aos efeitos da citada anistia, no caso, em 1992, quando o tratado de direitos humanos do sistema interamericano obteve status de lei, ou seja, treze anos após a consumação e exaurimento dos efeitos concretos provenientes da anistia da Lei 6.683/79.

(...)

Forçoso concluir, portanto, que a anistia concedida pela Lei 6.683/79 ou mesmo reafirmada pela EC 26/85 não encontra qualquer resistência normativa em relação a atos internacionais de direitos humanos, mantendo sua carga eficaz incólume até os dias de hoje (BRASIL, 2015, p. 11 e 12).

Apesar de, em 23 de março de 2015, o MPF apresentar um recurso em sentido estrito contra essa decisão, este não foi aceito. Assim, a decisão foi mantida, sendo a denúncia rejeitada “em razão da incidência da anistia concedida pela Lei 6.683/79 e ausência de justa causa para ação penal” (BRASIL, 2015, p. 16).

3.2 Força Tarefa Araguaia

Por meio da Portaria PGR/MPF nº 906, de 14 de outubro de 2016, foi criada, no âmbito do Grupo de Trabalho Justiça de Transição, a Força de Tarefa Araguaia (FTA), para a atuação específica nas investigações dos fatos relativos à Guerrilha do Araguaia. A FTA realizou a inquirição de pessoas, com diversas oitivas e diligências em campo (MPF, s.d, p. 2), buscando, ademais, o contato com os familiares dos militantes desaparecidos e autores de livros, estudiosos e profissionais na área de Justiça de Transição (MPF, s.d, p. 6). Posteriormente, sistematizou e ordenou os depoimentos, relatos, documentos e outras provas coletadas pelo MPF em relação a cada vítima da Guerrilha do Araguaia (MPF, s.d, p. 5).

A fim de obter melhores resultados, solicitou informações sobre as vítimas citadas na sentença da Corte Interamericana à Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, à Comissão Nacional da Verdade e à Comissão de Anistia (MPF, s.d, p. 4). Não obstante, houveram limites na cooperação com tais instituições, tendo em vista que, diferentemente das citadas Comissões, a atuação da FTA é direcionada à responsabilização criminal (MPF, s.d, p. 7).

Antes da Força Tarefa Araguaia, haviam sido ajuizadas 3 denúncias sobre o desaparecimento forçado²², homicídio e ocultação de cadáver de nove das vítimas mencionadas na

²² Tendo em vista que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, a tipificação do delito de desaparecimento forçado de pessoas, o MPF, em suas denúncias relativas a este crime, vem o enquadrando no delito de sequestro qualificado por maus tratos.

sentença da CtIDH (MPF, 2017, p. 1). Com as atividades da FTA, nos anos de 2018 e 2019, foram apresentadas cinco novas denúncias.

Em 7 de julho de 2018, foi apresentada, ante a Justiça Federal de Marabá, denúncia contra o senhor Lourival de Moura Paulino pelo delito de falsidade ideológica (art. 299, parágrafo único, CP), pela emissão, na condição de médico-legista, de laudo cadavérico falso atestando o suposto suicídio de Lourival Moura Paulino. Todavia, a denúncia foi rejeitada sob o argumento de que a imputação carecia de sustentação jurídica, entendendo o juízo que “o MPF não demonstrou que o crime de falsidade ideológica, ainda que associado à causa da morte de vítima da Guerrilha do Araguaia, tem natureza de crime de lesa-humanidade” (BRASIL, 2018, p. 9) e, assim sendo, “incide no presente caso a causa extintiva da punibilidade da prescrição” (BRASIL, 2018, p. 8). O MPF apresentou recurso em sentido estrito contra tal decisão, o qual está aguardando julgamento pelo TRF1.

Adicionalmente, no dia 18 de março de 2019, o MPF apresentou denúncia²³ em face do senhor Sebastião Curió pelo crime de homicídio qualificado por motivo torpe e emboscada (artigo 121, § 2º, incisos I e IV, CP) e ocultação de cadáver (art. 211, CP) pelo desaparecimento forçado de Cilon Brum e Antônio Teodoro de Castro. Todavia, a 1ª Vara da Justiça Federal de Marabá rejeitou a denúncia em 6 de setembro de 2019. Dessa forma, o MPF aguarda a remessa dos autos para ingressar com o recurso cabível (MPF, 2020, p. 53).

No ano de 2019, foram apresentadas mais quatro novas denúncias à Subseção Judiciária de Marabá relacionadas aos delitos de homicídio qualificado por motivo torpe e emboscada (artigo 121, § 2º, incisos I e IV, CP) e ocultação de cadáver (art. 211, CP). A primeira foi apresentada em 29 de maio de 2019, em prejuízo do senhor José Teixeira Brant pelo desaparecimento forçado da vítima Arildo Valadão (MPF, 2020, p. 53). As outras três denúncias foram apresentadas em dezembro de 2019. A primeira²⁴ objetivava a condenação dos senhores Sebastião Curió Rodrigues de Moura, João Lucena Leal, João Santa Cruz Sacramento, Celso Seixas Marques Ferreira e Pedro Correia dos Santos Cabral em favor da vítima Osvaldo Orlando da Costa. A segunda denúncia²⁵ foi interposta em face dos senhores Sebastião Curió Rodrigues de Moura, Lício Augusto Maciel e

²³ A peça da denúncia pode ser consultada em: http://www.justicadetransicao.mpf.mp.br/documentos-1/AP39_Curio_Simao_Raul.pdf.

²⁴ A peça denúncia pode ser consultada em: http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2019/denuncia_cota_ft_araguaia_mpf_assassinato_osvaldao_guerrilha_araguaia_proc_1004937-41-2019-4-01-3901.pdf.

²⁵ A peça denúncia pode ser consultada em: http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2019/denuncia_cota_ft_araguaia_mpf_assassinato_sonia_guerrilha_araguaia_proc_1004982-45-2019-4-01-3901.pdf.

José Conegundes do Nascimento em favor da vítima Lúcia Maria de Souza. A terceira denúncia²⁶, por sua vez, foi proposta a fim de se condenar o senhor Sebastião Curió Rodrigues de Moura em favor da vítima Dinaelza Soares Santana Coqueiro. Até a realização do presente trabalho, essas três denúncias ainda estavam pendentes de análise pela Justiça Federal de Marabá.

Para além das denúncias apresentadas, há no âmbito da Força Tarefa Araguaia 10 procedimentos investigatórios criminais, referentes a 16 vítimas, em fase de instrução probatória mais avançada²⁷.

Conclusão

A partir da análise da atuação do Grupo de Trabalho Justiça de Transição criado no âmbito do Ministério Público Federal, observa-se que há, no Brasil, instituições públicas bastante comprometidas com o cumprimento da sentença da Corte Interamericana no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*. No âmbito do GTJT, houve a sistematização das provas e informações coletadas, bem como a análise e triagem dos casos, a fim de se individualizar as vítimas por procedimento e juntar os casos que apresentavam circunstâncias semelhantes. Assim, foram apresentadas 9 denúncias relacionadas com 16 vítimas determinadas pela sentença da CtIDH, além da instauração de outros 10 procedimentos investigatórios relacionados a outras 16 vítimas.

Embora não haja tipificação do delito de desaparecimento interno no ordenamento jurídico brasileiro, o MPF vem enquadrando este delito no crime de sequestro qualificado por maus tratos (art. 148, § 2º do Código Penal). Apesar de o crime de sequestro não abranger a gravidade e as especificidades do crime de desaparecimento forçado, o fato de ambos serem crimes continuados vem sendo a base da argumentação do MPF a fim de que não seja aplicada da Lei de Anistia de 1979 ou a prescrição nas denúncias apresentadas (MPF, 2014, p. 66).

Em suas peças processuais, o MPF, em diversos momentos, faz alusão a sentença da Corte Interamericana, demonstrando seu comprometimento com o cumprimento da desta. Não obstante, os trâmites processuais das denúncias apresentadas demonstram que o Poder Judiciário brasileiro impõe diversos obstáculos para o cumprimento do dever de investigar imposto pela

²⁶ A peça denúncia pode ser consultada em: http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2019/denuncia_cota_ft_araguaia_mpf_assassinato_maria_dina_guerrilha_araguaia_proc_100_4994-59-2019-4-01-3901.pdf.

²⁷ Os procedimentos investigatórios criminais do Ministério Público Federal em fase de instrução probatória mais avançada podem ser consultados em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/justica-transicao/forca-tarefa-araguaia/anexo-pics-em-fase-de-instrucao-probatoria-mais-avancada.pdf>.

CtIDH, principalmente no que tange ao alcance da sentença desta Corte no ordenamento jurídico brasileiro.

Em sua sentença de 11 de fevereiro de 2010, a Corte Interamericana afirmou que o Estado brasileiro não poderia aplicar “a Lei de Anistia em benefício dos autores, bem como nenhuma outra disposição análoga, prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, ne bis in idem ou qualquer excludente similar de responsabilidade” com o intuito de se eximir da obrigação de investigar os fatos (CtIDH, 2010, p. 96, §256, b). Todavia, em diferentes ocasiões, o judiciário brasileiro rejeitou denúncias e recursos apresentados pelo MPF tendo por fundamento jurídico a Lei de Anistia e a prescrição.

Ademais, conforme exposto pela CtIDH (2006, p. 118, §171, tradução livre), deveria ser assegurado, em um tempo razoável, o direito dos familiares das vítimas de saberem a verdade sobre o ocorrido, e a punição dos eventuais responsáveis. Contudo, transcorridos mais de 10 anos da sentença do caso Gomes Lund e outros, foram apresentadas apenas 9 denúncias relativas a 16 das 62 vítimas, não havendo, até o presente momento, nenhuma sentença de mérito.

A própria Corte Interamericana (2014, p. 10, considerando nº 18, tradução livre) afirmou que as decisões emitidas pelo judiciário brasileiro “fundadas na decisão do STF na ADPF 153 e emitidas durante a fase de supervisão do cumprimento da sentença do caso Gomes Lund e outros, desconhecem o alcance do disposto pela Corte”. Do mesmo modo, sobre as iniciativas do MPF, a Comissão Interamericana observou que estas “têm enfrentado obstáculos desde o início, por parte das autoridades judiciais - como a prescrição, a continuidade da interpretação errônea do alcance da Lei de Anistia, e particularmente, a incompreensão do alcance e dos efeitos da Sentença da Corte” (CtIDH, 2014, p. 10, considerando nº 18, tradução livre).

Nota-se, portanto, que apenas as iniciativas adotadas pelo Ministério Público Federal não são suficientes para assegurar o integral e efetivo cumprimento da obrigação de investigar os fatos no caso Gomes Lund e outros *vs.* Brasil. Nesse contexto, a fim de combater a impunidade dos autores de graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar brasileira, é imprescindível que o Poder Judiciário brasileiro supere o entendimento de que a sentença da Corte Interamericana “não interfere no direito de punir do Estado, e nem na decisão do STF sobre a matéria” (BRASIL, 2014, p. 6) e deixe de aplicar instituições como a anistia e a prescrição em casos de graves violações de direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Justiça Federal. Subseção Judiciária de Araguaína. 1ª Vara Federal. Decisão de 18 de dezembro de 2018. Autos nº 2631-17.2018.4.01.43.01. Araguaína, 18 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/>. Acesso em 20/01/2021.

_____. Justiça Federal. Subseção Judiciária de Marabá. 1ª Vara Federal. Decisão de 17 de março de 2015. Autos nº 000034255.2015.4.01.3901. Marabá, 17 de março de 2015. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/justica-transicao/documentos/denuncias-aco-es-penais/caso-araguaia-3-licio-e-curio/dec-rej-denuncia-7ecc23cd7fdc14d6074a34ef54dff54.pdf>. Acesso em 21/01/2021.

_____. Justiça Federal. Subseção Judiciária de Marabá. 2ª Vara Federal. Decisão de 29 de agosto de 2012. Autos nº 1162-79.2012.4.01.3901. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/justica-transicao/documentos/denuncias-aco-es-penais/caso-araguaia-1-sebastiao-curio/decisao_recebimento_denuncia.pdf. Acesso em 20/01/2021.

_____. Justiça Federal. Subseção Judiciária de Marabá. 2ª Vara Federal. Decisão de 29 de agosto de 2012. Autos nº 4334-29.2012.4.01.3901 (Renumerado para 0006232-77.2012.4.01.3901. Marabá, 29 de agosto de 2012. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/justica-transicao/documentos/denuncias-aco-es-penais/caso-araguaia-2-licio/decisao-autos-43342920124013901_licio_maciel.pdf. Acesso em 20/01/2021.

_____. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Volume I. Brasília, dezembro de 2014. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf. Acesso em 20/01/2021.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial Sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília, 2007. Disponível em: https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/459/1/BRASIL_Direito_2007.pdf. Acesso em 20/01/2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.557.916 - PA (2015/0237078-5). Autos nº 6232-77.2012.4.01.3901/PA. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, 13 de novembro de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=88840196&num_registro=201502370785&data=20181122&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 21/01/2021.

_____. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Habeas Corpus nº 0066237-94.2013.4.01.0000/PA. Autos nº 0006232-77.2012.4.01.3901. Marabá, 28 de outubro de 2014. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/justica-transicao/documentos/denuncias-aco-es-penais/caso-araguaia-2-licio/hc-merito.pdf>. Acesso em 21/01/2021.

_____. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Habeas Corpus nº 0068063-92.2012.4.01.0000/PA, Autos Nº 0006231-92.2012.4.01.3901. Relator: Desembargador Federal

Olindo Menezes. Brasília, 15 de novembro de 2012. Disponível em:

http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/justica-transicao/documentos/denuncias-acoas-penais/caso-araguaia-1-sebastiao-curio/hc_liminar.pdf. Acesso em 21/01/2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CtIDH). Caso Almonacid Arellano e outros *vs.* Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_por.pdf. Acesso em 20/01/2021.

_____. Caso Anzualdo Castro *vs.* Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C No. 202. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_202_esp.pdf. Acesso em 20/01/2021.

_____. Caso Bámaca Velásquez *vs.* Guatemala. Mérito. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C No. 70. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_70_esp.pdf. Acesso em 20/01/2021.

_____. Caso Blake *vs.* Guatemala. Mérito. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C No. 36. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_36_esp.pdf. Acesso em 20/01/2021.

_____. Caso Contreras e outros *vs.* El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2011. Série C No. 232. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_232_por.pdf. Acesso em: 20/01/2021.

_____. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) *vs.* Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20/01/2021.

_____. Caso de la Masacre de Pueblo Bello *vs.* Colômbia. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C No. 140. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_140_esp.pdf. Acesso em 20/01/2021.

_____. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) *vs.* Brasil. Supervisão do cumprimento da sentença. Resolução de 17 de outubro de 2014. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14.pdf. Acesso em 20/01/2021.

_____. Caso Radilla Pacheco *vs.* México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C No. 209. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_209_esp.pdf. Acesso em 20/01/2021.

_____. Caso Velásquez Rodríguez *vs.* Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf. Acesso em 20/01/2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). Denúncia dos autos nº 0006232-77.2012.4.01.3901. Marabá, 10 de junho de 2012. Disponível em:

http://www.justicadetransicao.mpf.mp.br/documentos-1/ACRIM_3_Licio_Maraba.pdf. Acesso em 20/01/2021.

_____. Denúncia dos autos nº 0006231-92.2012.4.01.3901. Marabá, 23 de fevereiro de 2012. Disponível em: http://www.justicadetransicao.mpf.mp.br/documentos-1/ACRIM_1_Curio_Maraba.pdf. 20/01/2021.

_____. Força Tarefa Araguaia. Ofício S/N - FT Araguaia. Marabá, 26 de outubro de 2017. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/justica-transicao/forca-tarefa-araguaia/relatorio-de-atividades_2017-2013-ft-araguaia.pdf. Acesso em 21/01/2021.

_____. Força Tarefa Araguaia. Relatório de atividades (2017 - 2018). S.l, s.d. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/justica-transicao/forca-tarefa-araguaia/relatorio-ft-araguaia-2017-2018-final-versao-final.pdf>. Acesso em 21/01/2021.

_____. Parecer nº 6502/2012/PQ/PRR 1ª Região. Brasília, 17 de dezembro de 2012. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/justica-transicao/documentos/denuncias-acoas-penais/caso-araguaia-1-sebastiao-curio/hc_parecer_prr.pdf. Acesso em 20/01/2021.

_____. Portaria 2ª CCR nº 21 de 9 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/justica-transicao/composicao/composicao/Portaria%2021.pdf>. Acesso em 20/01/2021.

_____. Grupo de Trabalho Justiça de Transição. Atividades de Persecução Penal desenvolvidas pelo Ministério Público Federal 2011/2013. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/justica-transicao/relatorios-1/Relatorio%20Justica%20de%20Transicao%20-%20Novo.pdf>. Acesso em 20/01/2021.

_____. Segunda Câmara de Coordenação e Revisão Criminal. Relatório de atividades 2019. Brasília, 2020. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/relatorios-de-atividades/2aCCR_Relatorio_Atividades_2019.pdf. Acesso em 20/01/2021.